



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 2013.3.020400-3.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CIVEL E REEXAME DE SENTENÇA.
APELANTE/APELADO: REINALDO PESSOA CHAVES.
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES – OAB/PA 5178.
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: RAFAEL F. ROLO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA 41/03. APLICAÇÃO A TODAS AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES DAS TRES ESFERAS DA FEDERAÇÃO, MESMO QUE ADQUIRIDAS NO REGIME LEGAL ANTERIOR. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. Então em uma análise apressada, poder-se-ia considerar que o pagamento a menor recebido pelo militar da reserva deve ser cobrado do IGEPREV-PA, na forma indicada na tese de ilegitimidade do Estado, mas isto não pode ser acatado. Primeiro porque em 1997 e 1998, época dos descontos considerados indevidos pelo Acórdão n. 34.531 (fls. 85/91), transitado em julgado (certidão de fl. 93), não existia o IGEPREV. De fato, foi ato da Secretaria de Estado de Gestão que realizou o desconto, portanto cabe ao Estado a responsabilidade pela eventual devolução.

2. DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional no caso em tela deve ser aquele expresso em lei especial, qual seja o de cinco anos nos termos do art. 1º -C da Lei n. 9494/1997, ou seja, o quinquenal.

3. MÉRITO. Apesar de que o direito líquido e certo pleiteado pelo apelado foi reconhecido pelo Judiciário e esta decisão transitou em julgado, tal fato não tem o condão de imediatamente permitir o pagamento das diferenças apontadas. Isto ocorre porque atualmente o STF tem compreendido que o teto constitucional se aplica a todos os servidores militares ou civis aposentados mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, pois não existe direito adquirido frente à Constituição Federal, chegando mesmo a ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria no REsp 609.381-GO.

4. MÉRITO. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior (RE 609381, Relator(a): Min. TEÓFILO ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES



Relatora.

PROCESSO N. 2013.3.020400-3.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CIVEL E REEXAME DE SENTENÇA.
APELANTE/APELADO: REINALDO PESSOA CHAVES.
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES – OAB/PA 5178.
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: RAFAEL F. ROLO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por REINALDO PESSOA CHAVES e ESTADO DO PARÁ em face da Sentença (fls. 359/363) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou procedente ação ordinária de cobrança, condenando o Estado a pagar os retroativos do valor descontado dos vencimentos do autor entre abril de 1997 a janeiro de 1998, acrescido de juros e correção monetária na forma legal, bem como honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Em sua peça recursal, fls. 368/392, o Sr. Reinaldo pugna pela condenação do Estado quanto ao pedido de indenização por danos morais, item não analisado pelo Juízo de Piso.

Por seu turno, às fls. 394/406, a Fazenda argumenta, em breve resumo, que merece reforma a sentença. Alega: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará e/ou a necessidade de inclusão do IGEPREV como litisconsorte passivo necessário; b) prejudicial de mérito de prescrição bienal; c) impossibilidade de cobrança dos valores retroativos à matéria deferida em Mandado de Segurança; d) que fora aplicada de forma correta o redutor constitucional, sendo um ato plenamente legal, de acordo com os artigos 37, XI e XV, 39 e §§ e 17 do ADCT.

Ambos os recursos foram recepcionados em seu duplo efeito (fl. 407).

Contrarrazões do Sr. Reinaldo Pessoa Chaves às fls. 409/464.

Contrarrazões do Estado do Pará às fls. 631/637.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fl. 640).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos e da remessa oficial. (fls. 644/658)

É O RELATÓRIO.

À Secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO.

De início, cabe assinalar que o presente processo não está a observar estritamente a lista de antiguidade porque a pessoa interessada se trata de idoso e que por essa razão possui prioridade na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso e, além disso, a causa tem por objeto questão já analisada pelo STF em grau de repercussão geral, fato que atrai a aplicação de urgência (art. 12, §2º, IX do NCPC).

Conheço dos recursos porque satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo a analisa-los de forma apartada.



1. DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ.

1.1. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Fazenda apresenta tese de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e/ou a necessidade de inclusão do IGEPREV como litisconsorte passivo necessário. Assevera que a relação do apelado atualmente está sob a égide do IGEPREV, pois se trata de militar na reserva remunerada, sendo necessária a inclusão daquela entidade previdenciária no polo passivo da lide e a extinção do feito em relação ao Estado do Pará.

Não lhe assiste razão.

De início, cabe asseverar que O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Igeprev, criado pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e dos Fundos Financeiro de Previdência do Estado do Pará e Previdenciário do Estado do Pará (Finanprev e Funprev).

Então em uma análise apressada, poder-se-ia considerar que o pagamento a menor recebido pelo militar da reserva deve ser cobrado do IGEPREV-PA, na forma indicada na tese de ilegitimidade do Estado, mas isto não pode ser acatado. Primeiro porque em 1997 e 1998, época dos descontos considerados indevidos pelo Acórdão n. 34.531 (fls. 85/91), transitado em julgado (certidão de fl. 93), não existia o IGEPREV. De fato, foi ato da Secretaria de Estado de Gestão que realizou o desconto, portanto cabe ao Estado a responsabilidade pela eventual devolução.

Além disto, o Acórdão citado acima entendeu como direito líquido e certo o pagamento do desconto indevido, tendo naquela oportunidade compreendido o Sr. Secretário de Estado de Gestão como legítimo requerido, não sendo, no mínimo, coerente que a cobrança de valores retroativos fosse contra entidade diversa da que está inserta a autoridade coatora do mandamus.

Diante destes argumentos, rejeito a prefacial.

1.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL

Alega o Estado que prazo prescricional para o caso em tela é o bienal expresso no art. 206, §2º do CCB e que não pode ser considerado o transito em julgado do mandado de segurança como marco inicial da contagem do prazo.

Pois bem, a questão não merece maiores digressões.

O prazo prescricional no caso em tela deve ser aquele expresso em lei especial, qual seja o de cinco anos nos termos do art. 1º -C da Lei n. 9494/1997, in verbis:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Mesmo prazo, inclusive, do fixado pelo Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito líquido, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, §2º do CC não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, §3º, V do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a



lide, invocando a questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.633/AP, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, STJ).

Ocorre, entretanto, que o ajuizamento de mandado de segurança interrompe o curso da prescrição, devendo ser aplicado ao caso a Súmula n. 383 do STF, in verbis:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Deste modo, o prazo prescricional é de 2 anos e 6 meses contados do transito em julgado do mandado de segurança. Ora, ajuizado o mandamus em 16/01/1998 (fl. 44) e tendo este transitado em julgado em 29/09/2004 (fl. 93), o prazo prescricional para ajuizamento da ação ordinária de cobrança terminaria em 29/03/2007. Portanto, ajuizada a ação ordinária em 22/03/2007 (fl. 2) ela é plenamente tempestiva.

Sobre a questão já se manifestou o STJ, utilizando esta metodologia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. SÚMULA 83/STJ.

1. Tratando-se de causa interruptiva, advinda do ajuizamento de mandado de segurança, o prazo de prescrição para a ação de cobrança volta a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão no mandamus.

2. Consoante o enunciado da Súmula 383/STF, "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

3. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em janeiro de 2004, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em janeiro de 2007, após ter transcorrido a primeira metade do lapso quinquenal, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em fevereiro de 2008, findando, assim, em 2010. Como a presente ação foi ajuizada apenas em fevereiro de 2012, indubitável a ocorrência da prescrição, não havendo falar em afronta à Súmula 383/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411438/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

Face a fundamentação acima, desacolho a prejudicial de mérito.

1.3. DO MÉRITO.

Sem mais preliminares e prejudiciais, apresenta o Estado do Pará como mérito de seu recurso a impossibilidade de cobrança dos valores retroativos à matéria deferida em Mandado de Segurança, bem como a tese de que fora aplicada de forma correta o redutor constitucional, sendo um ato plenamente legal, de acordo com os artigos 37, XI e XV, 39 e §§ e 17 do ADCT.

Pois bem, é verdade que o direito líquido e certo pleiteado pelo apelado foi reconhecido pelo Judiciário e esta decisão transitou em julgado, mas tal fato não tem o condão de imediatamente permitir o pagamento das diferenças apontadas.

Isto ocorre porque atualmente o STF tem compreendido que o teto constitucional se aplica a todos os servidores militares ou civis aposentados mesmo antes da



entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, pois não existe direito adquirido frente à Constituição Federal, chegando mesmo a ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria no REsp 609.381-GO.

De fato, nossa Corte Suprema pacificou posicionamento no sentido de que as vantagens pessoais eram excluídas do cálculo do teto constitucional, porque sua aplicabilidade estaria condicionada à promulgação de lei de iniciativa dos presidentes dos três Poderes da República, fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, uma norma de eficácia limitada.

Contudo, o mesmo STF debruçando sobre a matéria sob o rito da repercussão geral fixou que O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer como indevidas as diferenças pleiteadas, a fim de extinguir o feito com resolução do mérito com a improcedência do pedido, nos termos da fundamentação.

2. DO RECURSO DO SR. REINALDO PESSOA CHAVES

O recurso persegue a condenação do Estado ao pagamento de danos morais decorrentes da aplicação ilegal do redutor constitucional no contracheque do militar, aduzindo que tal ato prejudicou o bom andamento de suas contas, tendo sido atrasado diversos pagamentos, cancelados planos de saúde bem como teve seu poder aquisitivo caído drasticamente. Em contrarrazões, além de questionar o cabimento do dano moral alega o Estado a ocorrência de prescrição, pois não pode nesta ação perseguir indenização por desconto realizado em 1987 e 1988.

O pedido de indenização por danos morais perdeu seu objeto face a inexistência do direito às diferenças do teto remuneratório, pois o acessório segue a sorte do principal.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário da Fazenda Pública, dando-lhes provimento a fim de declarar indevida a diferença salarial apontada pelo apelado, na medida em que o STF já decidiu em repercussão geral que o teto constitucional sobre as vantagens remuneratórias incide a todos, de forma indistinta, mesmo quando perceberam este direito antes da entrada em vigor da Emenda n. 41/2003.

Quanto ao recurso de REINALDO PESSOA CHAVES, conheço lhe nego provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora